

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÚMERO 153

Nara Maria da Silva¹

RESUMO: A presente pesquisa objetiva expor acerca de um dos remédios presentes no controle de constitucionalidade, será trabalhado a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Em primeiro momento, buscar-se expressar sua natureza genérica. Não adentrando com casos práticos. Nessa senda, indagações como: o que seria a arguição de preceito fundamental? Como ela se organiza e seus elementos? Quem são os legitimados da ação? São algumas dessas perguntas que trataremos responder de forma intrínseca no desenvolver dessa investigação. Para tanto, inicialmente levantaremos seu conceito, suas características e pressupostos que a compõe utilizando recursos doutrinários e legislativos. Logo após, será desenvolvido, nos demais momentos oportunos, de forma intersubjetiva a ADPF número 153, o cerne da presente pesquisa. Nesse mister, será trabalhado a ADPF de forma específica, precisamente em um caso prático orbitado pela lei 6.683 de 8 de agosto de 1979, conhecida pela lei de anistia ou a lei do perdão. Nessa senda, indicaremos o fato histórico vivenciado socialmente para melhor compreender o contexto social. Considera, na sequência, apresentar quem adentrou com a ação e os pressupostos apresentados no primeiro momento para ter sido arguida pelo Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o último momento, desvelará acerca de qual tese versou a arguição do preceito fundamental, expondo a razão que ocasionou a controvérsia constitucional da interpretação do dispositivo impugnado com base constitucional.

Palavras – chave: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153. Lei de Anistia. Controle de Constitucionalidade.

CONTROL DE CONSTITUCIONALIDAD: ANÁLISIS DEL DENUNCIA DE INCUMPLIMIENTO DE LA DISPOSICIÓN FUNDAMENTAL NUMERO 153

RESUMEN: En esta investigación objetiva, la exportación de uno de los remédios actuales no controla la constitucionalidade, se elaborará um argumento de falta Denuncia de incumplimiento de la disposición fundamental. Al principio, busque su naturaliza genérica. No entrar em casos práticos. De esta manera, preguntas como: o cuál sería el argumento del precepto fundamental? Cómo está organizado y sus elementos? Qué estás legitimando? Estas son algunas de las preguntas que intearomos contestar intrinsecamente para no desarrollar esta investigación. Por esta razon, inicialmente elevaremos su consejo, sus características y suposiciones de que se compila utilizando recursos doctrinales y legislativos. Poco después, se desarrollará, nos brindará momentos oportunos, intersubjetivamente o cerca del número 153 ADPF. En Este caso, se atribuirá específicamente a la ADPF, precisamente em um caso prático orbitado por ley 6.683, el 8 de agosto de 1979, de acuerdo com la ley de amnistía o la ley de indulto. Em esta trayectoria, indicaremos uma experiência histórica vivida socialmente para compreender mejor el contexto social. Luego sostiene que hubo una presentación pressurizada de las pressiones pré-estresadas, no discutidas por primera vez por la Corte Suprema Federal.

¹ Bacharela em direito e Pós-graduanda em direito e processo do trabalho pela Unifacex. E-mail: silva.m.nara@gmail.com.

En este caso, o em el último momento, revelará lo que debe discutirse como um precedente fundamental, explicará por qué esto causó la controversia constitucional sobre la interpretación de la disposición constitucional impugnada.

Palabra-clave: Denuncia de incumplimiento de la disposición fundamental. ADPF 153. Ley de amnistía. Control de constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tentará em primeiro momento, discorrer acerca a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) de forma genérica com seus demais elementos que compõe esse remédio constitucional. Buscando compreender seu conceito, quando será cabível a sua utilização e exemplificando-a por meio de artigos constitucionais. Para tanto, nesse momento propedêutico de “conhecer” as suas funções, ele também tomará a cargo o objetivo e a finalidade, bem como apresentar o rol de legitimados que podem propor a arguição de descumprimento.

Em continuidade, após o breve explicar introdutório da arguição de descumprimento de preceito fundamental em sua natureza genérica, seguiremos nossa pesquisa de forma mais específica. Contudo, voltaremos um pouco na história, especificamente na década dos anos 70 e demonstrar mais ou menos o cenário que o Brasil se encontrava.

Porém, em suma, nos anos 70 o Brasil vivenciava o “golpe militar” pela proposta a nova carta magna em 1969. Afinal, grande parte do texto constitucional fora alterado, não cabendo a nomenclatura de emenda. Assim, a ADPF de número 153 questiona a interpretação da lei 6.683 do ano de 1979.

Então, o segundo momento será reservado para relacionar a arguição com a temática da presente lei. Expondo seus traços históricos que desencadearam-na e posteriormente a razão que desembocou em um descumprimento de preceito fundamental.

Nessa senda, o terceiro e quarto momento, tratará na ordem de aparição do órgão que ajuizou a ação, pois como foi dito, inicialmente será falado do rol de legitimados para propôr a ação. Logo, os demais farão a conexão com o primeiro, fornecendo os pressupostos para o seu ajuizamento. Enquanto na reta final, trabalhará a inconstitucionalidade da tese principal ou da tese secundária, informando o fundamento da controversia constitucional sobre a interpretação do dispositivo impugnado para resultar na conclusão de nossa pesquisa.

Nesse diapasão, a pesquisa tem como finalidade demonstrar, inicialmente, o que é uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, expondo seu conceito, características,

formas para o seu cabimento como também o rol de legitimados que podem fazer uso dela. Traçando em momento próprio o paralelo da ADPF 153 com o momento histórico vivenciado pela sociedade brasileira da época e compreender o que acarretou o descumprimento do preceito fundamental e demais violações, analisando o grau de repercussão. A presente pesquisa se sustenta na justificativa de auxiliar o graduando de direito como demais curiosos uma visão mais simples do universo composto do Controle de Constitucionalidade, em especial a ADPF para que possa compreender o cerne do assunto.

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi necessário o auxílio de ferramentas doutrinárias, assim como da constituição federal. Não deixando de lado, o fator histórico vivenciado pelas pessoas daquela época. Afinal, o “olhar” que os governantes possuíam daquele momento, é distorcido pelos nossos “olhos” modernos. Assim, temos outros valores, outras influências externas e uma outra constituição em vigor que contrapõe o entendimento de 1979. Logo, tornou-se necessário a exposição histórica para melhor compreensão do estudo desse caso.

Portanto, a pesquisa fará uso da abordagem qualitativa, desenvolvida através dos materiais bibliográficos de fontes de livros doutrinários, de reflexões levantadas pelos professores pesquisadores do direito. Utilizou-se para robustar o trabalho, artigos técnicos assim como, o uso prático da lei crua, bem como a petição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo rol de legitimados, citando alguns trechos.

3 INTRODUZINDO A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E SEUS ELEMENTOS

Sabemos que uma das importâncias do controle de constitucionalidade é a verificação das normas em sintonia com a Constituição, ele será a ferramenta adequada para garantir os preceitos estabelecidos na Carta Magna de 1988², tanto em seu aspecto formal como material. Além desse fato, antes de adentrar com o mérito da causa. Há os chamados controle de

² SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 53

constitucionalidade repressivo difuso/concreto, como também o controle de constitucionalidade jurisdicional repressivo concentrado/abstrato.³

Fazendo uma breve pincelada dicotômica desses institutos o controle de constitucionalidade Preventivo será verificado antes do ingresso do ato legislativo no corpo constitucional. Tal controle ocorrerá por meio de debates ou pareceres⁴, como aduz o artigo 58 da constituição.⁵ O termo preventivo, irá nos remeter a ideia do antes, como já citado, ou seja são debates (ocorridos pelo legislativo e do executivo) que ocorrem antes que a lei em questão seja inserida no cenário jurídico. Pois, o controle de constitucionalidade é o protetor da constituição, ele, como já dito, irá garantir a harmonia, impedindo normas com caráter patológicos. Para melhor entendimento, se a constituição federal fosse um grande corpo humano, certamente, as ações de inconstitucionalidade, constitucionalidade, de omissão e demais, assumiriam o papel de anticorpos do sistema imunológico em combate das bactérias, vírus que entenderemos, nesse nosso exemplo, como normas que estão violando a Constituição.

Todavia, o controle de constitucionalidade repressivo, será caracterizado quando esses atos já ocorreram. As normas já estão dentro do cenário jurídico, seja por motivo de perda de validade, ou seja, por liquidez⁶. Afinal, a sociedade está em constante devir, pressionando o ordenamento jurídico adequações com o contexto social.

Assim, ocorre com certa frequência o uso do controle de constitucionalidade repressivo que dividiu-se em: a) difuso e b) concentrado.⁷

O controle de constitucionalidade difuso, “ocorrerá de forma incidental no curso de um processo comum.”⁸ Ou seja, o objeto a ser analisado não terá como foco a inconstitucionalidade da lei ou norma⁹, ora questionada pelos agentes legitimados no artigo 103 da Constituição Federal a propor uma ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de

³ ORTEGA, Flávia Teixeira. **Breve resumo de controle de constitucionalidade – abstrato e difuso**. Disponível em < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>> Acesso em 2018

⁴ FRARE, Décio Rodrigo. **Controle de Constitucionalidade Preventivo material**. Disponível em < <https://deciofrare.jusbrasil.com.br/artigos/173629775/control-de-constitucionalidade-preventivo-material>> Acesso 2018

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em 26/09/2018

⁶ SILVA, Eliel Geraldino. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/40640/o-controle-de-constitucionalidade-no-brasil>> Acesso em 2018

⁷ SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 78

⁸ *Idem*, p. 79

⁹ *Idem*. p.80

constitucionalidade no artigo 103 da Constituição Federal.¹⁰ Essa inconstitucionalidade será residual. Para melhor compreensão faremos a hipótese de um caso:

Suponha que a uma mulher foi exigida, recentemente, após aprovada em entrevista de emprego para uma grande companhia de tecidos comandada por grupo religioso, “declaração de autorização do trabalho da esposa pelo cônjuge varão”, declaração que também está sendo exigida àquelas ingressas há menos de um ano na companhia. Isso já com base em uma convenção coletiva de trabalho (item 6 hipotético) recém-aprovada pela confederação sindical por influência dessa e de outra companhia, ambas comandadas por grupos religiosos inspiradas no patriarcalismo, o que repercutirá em mais de 100 mil trabalhadoras/ postos de trabalho, quando somadas as vagas em todas as empresas do setor submetidas à convenção coletiva. Suponha, ainda, que uma cliente procura com a intenção de afastar essa norma como argumento (item 6 hipotético da convenção coletiva) com a **finalidade principal de ser contratada** sob a perspectiva da constituição Federal de 1988. (grifo nosso)¹¹

No caso hipotético apresentado, observamos primeiramente, que essa situação gerará repercussões sociais e em segunda análise que estamos diante de um controle de constitucionalidade difuso, cujo objeto principal, não será as violações feitas aos princípios constitucionais pelo grupo familiar. E sim, objetiva a contratação da interessada a vaga de emprego. Ou seja, a tese principal é a contratação do emprego e o objeto incidental (que acompanhou essa ação) foi o item 6 da convenção coletiva de trabalho (a declaração de autorização de trabalho pelo cônjuge varão. Em suma, ocorreu a violação das garantias constitucionais: isonomia, moralidade, legalidade. Além de reanimar norma do defasa da época de 1916.

Nesse diapasão, a origem do controle difuso surgiu nos Estados Unidos da América com o famoso caso norte-americano de 1803 *case Marbury VS Madison*.¹²

Enquanto, o controle de constitucionalidade repressivo concentrado, surgira graças ao jurista Hans Kelsen, nas escolas de livre investigação e na escola Alemã do Direito Livre, pregando que o concentrado dá-se por ação própria, cujo objetivo seria invalidar lei ou ato normativo não harmônicos com o texto constitucional.¹³ Será através desse controle que contemplamos as ações constitucionais como:¹⁴

- a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (genérica) (art. 102, I, a)
- b) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103. Parágrafo 2

¹⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em 26/09/2018

¹¹ MACEDO, Lorena Neves. **Avaliação Principal Unidade I: A partir da hipótese abaixo, responda a questão 4**. Natal, (RN): Centro Educacional Unifacex, 2018 [avaliação da disciplina direito processual Constitucional]

¹² VIOLIN, Marcio Cesar. **Caso Marbury vs. Madison**. Da interessante situação que deu ensejo à criação do controle de constitucionalidade das leis. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/64181/caso-marbury-vs-madison>> Acesso em 28 SET 2018

¹³ SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 110

¹⁴ *Idem*, p. 114.

- c) Ação Declaratória de Constitucionalidade (102, I, a, in fine)
- d) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (art.36, III)
- e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, parágrafo 1)

Sendo nosso último objeto de análise a ADPF. Para iniciar o presente estudo, caminharemos pela via do controle de constitucionalidade repressivo concentrado/abstrato que orbitará na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou seja, (ADPF), em especial a ADPF 153.

Nessa esteira, entende Siqueira acerca da ADPF: “ao lado das ações de controle de constitucionalidade, é mais um instrumento com finalidade exclusiva de defesa da integridade da Constituição e dos direitos fundamentais.”¹⁵ Assim, havendo violação de preceito fundamental, surge a possibilidade do acesso ao Supremo Tribunal Federal (STF), que é o guardião da Constituição.

Diferente das ações, a arguição, como será exposto pelo mesmo autor:

Significa questionar, perguntar, impugnar, provocar, ou alegação fundamentada, designando a alegação promovida perante o Supremo Tribunal Federal para denunciar a violação de preceito fundamental. A arguição de descumprimento de preceito fundamental possui a natureza jurídica de ação, na medida em que se trata de um instrumento do controle concentrado de constitucionalidade, colocado à disposição dos legitimados.

(...) No descumprimento de preceito fundamental, que é uma forma de inconstitucionalidade, o ato inconstitucional ofende uma parte importante da Constituição, que são os preceitos fundamentais. “A arguição de descumprimento de preceito fundamental enriqueceu o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade”¹⁶.

Para petrificar o saber, a ADPF será utilizada quando não couber ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade), que poderá ser por: omissão ou intervenção e ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). Assim, nunca deve perder de vista, que a ADPF, entrará em cena quando ocorrer uma violação do preceito fundamental e não couber nenhum desses, já citados, “remédios”. E o que seria preceito fundamental? Há essa indagação pelos discentes de direito. Afinal, a nossa carta magna não contextualiza a propedêutica dessa expressão. Cabendo a doutrina e o Supremo Tribunal Federal (STF) o desabrochar do termo. Fazemos, então o resgate conceitual nas palavras de Siqueira que: O vocábulo “preceito” pode

¹⁵ SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 172

¹⁶ SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 172

ser tomado como sinônimo de norma, visto que se verificam duas espécies de normas: regras e princípios¹⁷. Como vemos a seguir:

Os preceitos, regras e princípios fundamentais são aquelas normas basilares do sistema jurídico consagradas pelo texto constitucional. Note-se que fundamental é o preceito basilar imprescindível, visto que não se trata de preceito fundamental qualquer norma contida na Constituição. Os preceitos fundamentais pela própria denominação decorrem do texto constitucional. Esses preceitos são consagrados na Constituição Federal, uma vez que a lei não pode ampliar o conceito de preceito fundamental que se encontra calcado no texto constitucional. “Qualificam-se de fundamentais os grandes preceitos que informam o sistema constitucional, que estabelecerem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária. Qualquer ato ou omissão, capaz de atingí-los, afrontando-lhes a forma ou corroendo-lhes a substância, suscita o ingresso no Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 102, para que o guardião da ordem constitucional decida a respeito da controvérsia¹⁸”

Pedro Lenza, expõe, como já citado, que apesar da Constituição não conceituar preceito fundamental, coube à doutrina ou o STF esse papel¹⁹, como já expresso em parágrafos anteriores. Então, Lenza citando Cássio Juvenal aduz que preceitos fundamentais são normas que veiculam princípios e servem para interpretação das demais normais constitucionais. Exemplificando, os artigos 1º ao 4º; as cláusulas pétreas (art.60, § 4º) os chamados princípios constitucionais sensíveis (artigos 34, VII).²⁰ Para Bulos “qualificam-se de fundamentais os grandes preceitos que informam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária”. Como exemplos o autor lembra os artigos 1.º, 2.º, 5.º, II, 37, 207.”²¹

Entende-se por preceito, com base do que foi levantado pelos autores, normas qualificadas, fundamentais, que interpretam ou estabelecem comandos basilares para à defesa dos pilares constitucionais. Agora, deveremos adentrar, de breve e citada, a localização da ADPF, segue Lenza²²:

O § 1º do art. 102 da CF/88, de acordo com a EC n. 3/93, estabelece que a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da CF/88, será apreciada pelo STF, na forma da lei.

A Lei n. 9.882/99, regulamentando o dispositivo constitucional, definiu as regras procedimentais para a aludida arguição.

Cabe salientar que, antes do advento da Lei n. 9.882/99, o STF decidiu que o art. 102, § 1º, da CF/88 materializava norma constitucional de eficácia limitada, ou seja,

¹⁷ *Idem*, p. 173.

¹⁸ SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 173;

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**/Pedro Lenza -21 ed – São Paulo: Saraiva, 2017. P 443

²⁰ *Idem*, p. 443-444

²¹ *Idem*, p. 444

²² *Idem*, p. 441

enquanto não houvesse lei descrevendo a forma da nova ação constitucional, a Suprema Corte não poderia apreciá-la.²³ (*grifo nosso*)

Entendemos de forma sistemática e simples, que o âmago do controle de constitucionalidade, vem a ser mecanismos de defesa da Constituição para que haja a harmonia das novas/presentes normas com o que se segue na nossa Carta Magna de 1988. Tanto que as Ação Declaratória Indireta (ADI) e Ação Declaratória Direta (ADC) são de competência do Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição Federal. Nobre e Nunes citando as palavras do Ministro Gilmar Mendes acerca do assunto diz que “incongruências hermenêuticas (...) podem configurar uma ameaça a preceito fundamento” tendo o STF fixado entendimento do assunto nos direitos e garantias individuais.²⁴

Pensemos assim, para fins didáticos de forma genérica. Se a Constituição Federal fosse o “rei” de um tabuleiro de xadrez e as torres; piões; bispos; rainha, cavalos e demais peças, seriam suas “formas” de proteção à Constituição, alegoricamente intitulada de Rei, nesse nosso exemplo. Logo, ADC’s, ADI’s, ADPF, enfim as ações de controle concentrado que não entrarei em mérito com todas, por razões de não ser pertinente a temática, seriam tidos como piões, bispos, cavalos e rainha.

Retornando ao foco. O objetivo e finalidade da ADPF, como já podemos perceber, é a preservação da Constituição, no enfoque dos preceitos fundamentais. Siqueira demonstra que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível em três hipóteses: “a) evitar lesão ao preceito fundamental; b) reparar lesão e c) controvérsia relevante sobre a lei ou ato normativo federal, estadual, ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.”²⁵

Lenza, em corroboração, percebe o nítido caráter preventivo da primeira hipótese “evitar” lesão ao preceito fundamental e o caráter repressivo na segunda de “reparar lesão ao preceito fundamental” “não se restringindo a atos normativos, podendo a lesão resultar de qualquer ato administrativo, inclusive decretos regulares”²⁶

Em ato contínuo, a competência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, como era de se esperar, após os feixes de informações disponibilizados no texto, será do STF, conforme dispõe o artigo 102 parágrafo 1 da Constituição.²⁷ Enquanto os

²³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza -21 ed – São Paulo: Saraiva, 2017. P.441

²⁴ NOBREGA, Guilher Pupe. NUNES, Jorge Amaury Maia. **O Supremo Tribunal Federal e o procedimento na ADPF**. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI274717,51045-O+Supremo+Tribunal+Federal+e+o+procedimento+na+ADPF>> Acesso em 2018

²⁵SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 174.

²⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza -21 ed – São Paulo: Saraiva, 2017. P.442.

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em 26/09/2018

legitimados, são os mesmos da ADC, ADI, o rol do artigo 103, do inciso I ao IX da CF/88, devendo observar a pertinência temática. No que pese o procedimento da ADPF, segue Lenza:

Proposta a ação diretamente no STF, por um dos legitimados, deverá o relator sorteado analisar a regularidade formal da petição inicial, que deverá conter, além dos requisitos do art. 282 do CPC/73 (art. 319, CPC/2015) e observância das regras regimentais: **a)** a indicação do preceito fundamental que se considera violado; **b)** a indicação do ato questionado; **c)** a prova da violação do preceito fundamental; **d)** o pedido, com suas especificações; e) se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação (parágrafo único do art. 3.º da lei em análise).

Liminarmente, o relator, não sendo o caso de arguição, faltante um dos requisitos apontados, ou inepta a inicial, indeferirá a petição inicial, sendo cabível o recurso de agravo, no prazo de 5 dias, para atacar tal decisão (art. 4.º § 2.º, da Lei n. 9.882/99).²⁸

Nesse sentido Siqueira aduz que:

Ainda, não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, como, por exemplo, *habeas corpus*, mandado de segurança, ações de controle de constitucionalidade, o que demonstra o caráter subsidiário da arguição ora estudada. (...) Ainda, poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo. O *amicus curiae* é admitido mesmo após terem sido prestadas as informações. (...) A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*.²⁹

No que compete aos seus efeitos, “terá eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, além de efeitos retroativos (ex tunc).”³⁰

Procedimento semelhante ao que ocorre na ADI.

Concluindo a breve exposição da arguição de preceito fundamento, em continuidade seguiremos para as resoluções das seguintes questões basilares desse trabalho, as quais são: (a) discorrer sobre a tese do caso escolhido de modo mais completo possível, exercitando a compreensão sobre a relação, apontando qual o objeto do controle de constitucionalidade (norma/ ato); (b) por quem (por qual órgão jurisdicional) iniciou o controle; e (c) a

²⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza -21 ed – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 446

²⁹SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 181.

³⁰LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza -21 ed – São Paulo: Saraiva, 2017. P.447.

inconstitucionalidade é a tese principal (controle abstrato em processo objetivo) ou é a tese secundária (controle concreto em processo subjetivo)?.

4 OBJETO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: EXERCITANDO A COMPREENSÃO ACERCA DA ADPF 153

A ADPF 153, questionava a interpretação da lei 6.683/1979, artigo 1º parágrafo 1º, em razão de se estender aos crimes praticados por agentes públicos contra opositores políticos durante o regime militar. De forma consuetudinária, faremos um breve apanhado do germinar legislativo da anistia.³¹

Pode-se dizer que iniciou com o movimento “Guerrilha do Araguaia”. A história narra que foi formado por militares contrários à ditadura junto com camponeses que instalaram-se nas margens do Rio Araguaia, Sul do Pará. Daí a sugestão do nome. Logo, até o final dos anos 1974, todos os integrantes da Guerrilha (que não fora posta em ação) foram exterminados pelos órgãos do governo militar. Tanto que foi imposto o silêncio absoluto sobre os acontecimentos, sendo ordenado pelo Presidente da época, Médici.³²

A lei da anistia, entendida como perdão, viria logo após, na década de 1979, após a execução dos “revoltosos”, a citada lei entrou em vigor no Brasil, que dispõe no seu artigo 1º do parágrafo 1º o seguinte:

Artigo 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.³³

Desse fato, desencadeou o julgado de 24 de novembro de 2010, o famoso caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”. “O caso se refere à detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçada de 70 (setenta) pessoas como resultado de operações do Exército Brasileiro no contexto da

³¹ BRASIL. **Lei da anistia nº 6.683**. Disponível em [https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110286/lei-de-anistia-lei-6683-79] Acesso em 14.11.2018. p. online

³² GANANCIO, Mariana. **Caso Gomes Lund e outros (guerrilha do Araguaia vs Brasil)**. Disponível em [https://marianaganancio.jusbrasil.com.br/artigos/339537999/caso-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil]. Acesso em 14.11.2018. p. online

³³ BRASIL. **Lei da anistia nº 6.683**. Disponível em [https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110286/lei-de-anistia-lei-6683-79] Acesso em 14.11.2018. p. online

ditadura militar, entre os anos de 1972 e 1975, que tinham por objeto eliminar o movimento chamado ‘Guerrilha do Araguaia’³⁴. Surgindo, a afetação do direito de acesso à informação das famílias sobre o paradeiro das vítimas da guerrilha Araguaia como relata Moreira e Macedo o entendimento da Corte Interamericana que:

O Estado não pode se negar a fornecer a informação apenas alegando a inexistência de registros que a revelem, mas deve demonstrar que procedeu a todas as diligências necessárias para investigar o caso e tentar suprir a inexistência dos devidos registros. Isso, especialmente em casos de segurança nacional e de grave violação de direitos humanos, como ocorre no caso apresentado. Ainda, a Corte entendeu que a decisão de um órgão público de qualificar um documento ou uma informação como secretos nunca pode se dar quando relativa a um fato punível e especialmente quando essa decisão for tomada pelo suposto órgão culpado. Nesse caso, em específico, a Corte declarou que a proteção oferecida pela Convenção compreende não apenas o direito de se expressar, como também o direito de buscar, receber e difundir as informações de qualquer índole.³⁵

Dito isso, compreendemos que a lei da anistia, não causou danos apenas nacionais, mas também em escala internacional. Ora, a negação do acesso à informação a respeito dos corpos no caso da guerrilha Araguaia, nos remete a um remédio constitucional muito conhecido por nós, o *habeas data*. Porém, em respeito a delimitação e pertinência temática não será cabível adentrá-la. Todavia, a título informativo, deveria ser mencionada por simples compreensão que não ocorreu apenas a ADPF em torno do caso da lei de anistia.

Entraremos enfim, na temática, ADPF 153, que segundo Gilmar Ferreira Mendes

Lei de Anistia – Juízo sobre a legitimidade constitucional do § 1o do art. 1o da Lei n. 6.683/79 – Extensão do perdão político aos crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política – Caráter eminentemente político do instituto da anistia – Processo constitucional que transcorreu sobre bases plurais, a consubstanciarem o caráter amplo da anistia concedida – Improcedência total do pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do apontado dispositivo da Lei n. 6.683/79.³⁶

Mendes, informa que “a violação aos preceitos constitucionais da isonomia, são matérias do artigo 5º, caput e inciso XXXIX, XXXIII; como também dos princípios democrático e republicano do artigo 1; e artigo 1, inciso III e artigo 5, XLIII.”³⁷ Segue o autor que “o arguente sustentava que a violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa

³⁴MACEDO, Marconi Neves. MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Concretização da Liberdade de Expressão no Brasil: um necessário diálogo entre a Corte IDH e o STF**. P. online

³⁵ MACEDO, Marconi Neves. MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Concretização da Liberdade de Expressão no Brasil: um necessário diálogo entre a Corte IDH e o STF**. P. online.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**/Gilmar Ferreira Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 591 online.

³⁷ *Idem*, 591, online.

humana ocorreria na medida em que (...) teria sido firmado acordo para incluir, na Lei de Anistia, os crimes cometidos por funcionários do estado contra presos políticos.”³⁸

Entretanto, Mendes ainda expõe que implicaria renúncia ao “princípio da dignidade da pessoa humana, em especial por sancionar as práticas do crime de tortura por parte de tais agentes.”³⁹

O pedido final requeria à Corte que desse “à Lei n. 6.683, de 8 de agosto de 1979, uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)”. Veio aos autos manifestação da Advocacia-Geral da União que sustentava a inviabilidade da pretensão veiculada na inicial, visto que a restrição interpretativa pretendida resultaria na deturpação do sentido da norma, que pretendeu anistiar ampla, geral e irrestritamente a prática dos delitos que enuncia.⁴⁰

Foi registrado então na ADPF 153, que a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), manifestou-se na época da impugnação de forma favorável no parecer. Em continuidade a Procuradoria-Geral da República (PGR) teve sua manifestação, no mérito. Registrando ainda, vários *amicus curiae*, que foram admitidos e trouxeram apostes para o julgamento, como robusta Mendes.

Ao que se refere a decisão do Supremo Tribunal Federal, será exposto breves partes relevantes da decisão ementada:

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5o, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5o, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E “AUTO-ANISTIA”. INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. Se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo

³⁸ *Idem*, 591, online.

³⁹ *Idem*, 591. Online.

⁴⁰ *Idem*, 591-592. Online.

Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1o do artigo 4o da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2o do artigo 2o da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1o do artigo 4o da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.⁴¹

5 ORGÃO JURISDICIONAL DE CONTROLE: QUEM INICIOU

A ADPF, foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o rol de legitimados do artigo 103, incisos do I ao IX, como já citado no decorrer da presente pesquisa. Cujo objeto de análise é o parágrafo 1º do artigo 1º da lei de anistia, 6.683/1979.⁴² Como entendido, o Conselho Federal da OAB, sustenta o cabimento da ADPF, pois estariam presentes, como aduziu Mendes, os pressupostos, já entendidos à priori, para o ajuizamento da ação. Sendo, como se sabe, a norma impugnada, teria sido recepcionada pela CF/88, “mas careceria de interpretação e de aplicação à luz dos novos preceitos e princípios constitucionais”. Também fala-se da “necessidade de que o objeto da ADPF configure ato normativo geral e abstrato e a exigência de que haja violação a preceito fundamental”. E ainda acrescenta que, “inexistiria outro meio eficaz para sanar a lesão aos preceitos fundamentais apontados, atendendo-se ao requisito da subsidiariedade. Então a referida interpretação seria inepta, pois os crimes conexos, do parágrafo 1º, não estariam abarcados aqueles crimes comuns de tortura, estupro, assassinato. Cometidos pelos agentes públicos a servido do regime militar.”⁴³

⁴¹ *Idem*, 594. Online.

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153**: coordenadoria de análise de jurisprudência DJe nº 145. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em 2018

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**/Gilmar Ferreira Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2011. P 595. Online.

Pretende Mendes com isso, expor, sob o argumento de conexão criminal versus conexos aos crimes políticos (comuns versus políticos). Não poderiam os agentes terem cometido crime político, uma vez que eram incumbidos justamente de combater-los. Esses crimes, como ele bem apresenta, foram cometidos e praticados pelos opositores ao regime militar, ou seja, os revoltosos, que também não teriam agido em coautoria com os agentes públicos referidos. Não se falando em conexão de crimes praticados pelo sujeito em coautoria.

Por fim, ele apresenta que:

Os crimes cometidos pelos opositores ao regime eram voltados contra a ordem política vigente e a segurança nacional, e não contra os agentes públicos, não cabendo se falar, portanto, em cometimento de crimes de uns contra os outros. Ademais, o Conselho Federal da OAB assevera a violação aos preceitos constitucionais: da isonomia em matéria de segurança (art. 5º, caput e inciso XXXIX); do dever de não ocultar a verdade (art. 5º, XXXIII); dos princípios democrático e republicano (art. 1º); e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, XLIII). A isonomia em matéria de segurança é descrita como a fórmula do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim, o constituinte teria vedado a discriminação, no momento de tipificação de conduta e de cominação da pena, em razão de raça, sexo, gênero ou qualquer outra forma. Nesse sentido, a anistia, por consistir descriminalização a posteriori de determinada conduta, deveria referir-se a crimes objetivamente definidos em lei, abrangendo todo e qualquer sujeito que os houver praticado. Ocorre que, segundo argumenta o Conselho Federal da OAB, o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 acaba por referir-se a pessoas determinadas⁴⁴.

Mendes aponta o fato de ter sido objeto de discussão que apesar da população ter o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral” como informamos em momento anterior. O artigo 5, XXXIII, esse direito seria da população saber a identidade daqueles públicos que, a serviço do regime militar, praticaram crimes contra os governados. Segue:

O descumprimento dos preceitos fundamentais dos princípios republicano e democrático residiria no fato de que a norma impugnada foi votada e aprovada pelo Congresso Nacional – composto, à época, por membros eleitos “*sob o placet dos comandantes militares*” – e sancionada por um Chefe de Estado que era General do Exército, ocupante do cargo não em decorrência de eleições democráticas, mas em razão do golpe militar. O Conselho Federal da OAB alega que, por esses motivos, a Lei n. 6.683/1979 deveria ter sido legitimada pelos Poderes Legislativo e Executivo após o restabelecimento da ordem democrática, o que não ocorreu. Por último, o arguente sustenta violação ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Tal violação ocorreria na medida em que, a fim de possibilitar a transição do regime militar para a ordem democrática, teria sido firmado acordo para incluir, na Lei da Anistia, os crimes cometidos por funcionários do Estado contra presos políticos. Ocorre que a edição da referida Lei, com a interpretação extensiva aos agentes públicos, implicaria renúncia ao princípio da dignidade da pessoa humana, em especial por sancionar as práticas do crime de tortura por parte de tais agentes. O pedido final é para que esta Corte “dê à Lei n. 6.683, de 8 de agosto de 1979, uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos

⁴⁴ *Idem*, 596. Online.

fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)⁴⁵

É entendido no Voto de Mendes que a Advocacia Geral da União (AGU), manifesta-se para o não conhecimento da arguição, por sua improcedência, pela alegação de não ter comprovado a existência de controvérsia judicial, requisito da ADPF. Outro ponto, é o da impugnação necessidade de impugnar todo o complexo da norma, quando o Conselho Federal da OAB, só impugnou determinada interpretação do parágrafo 1º do artigo 1º da lei de anistia.⁴⁶ A Procuradoria-Geral, manifestou-se pelo conhecimento da arguição, no mérito, por improcedência. Assim, o PGR, afirma o cabimento da ADPF, e a necessidade de comprovação da existência de controvérsia constitucional relevante e não de controvérsia judicial, por não ser uma ADPF incidental.⁴⁷ A Procuradoria-Geral da República, assevera que deve ser preservado o “direito fundamental da verdade”. Como dito anteriormente, foi aceita os *amicus curiae*, sendo: da Associação Brasileira de Anistiados Políticos. A entidade, em sua manifestação, reforça os pontos defendidos pelo Conselho Federal da OAB na petição inicial. Ademais, foram aceitas as participações da Associação Juízes para a Democracia, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da Associação Democrática e Nacionalista de Militares, também na qualidade de *amicus curiae*.⁴⁸

6 A INCONSTITUCIONALIDADE: TESE PRINCIPAL (CONTROLE ABSTRATO EM PROCESSO OBJETIVO) VERSUS TESE SECUNDÁRIA (CONTROLE CONCRETO EM PROCESSO SUBJETIVO)

Mendes, mais uma vez, nos desvela que: “de acordo com as razões da petição inicial, a presente arguição de descumprimento submetida a esta Corte refere-se à interpretação de dispositivo específico da lei de anistia, a qual evidenciaria relevante controvérsia jurídico-constitucional e representaria lesão a diversos preceitos fundamentais.”⁴⁹ E que impugnar o parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei de anistia, trata-se de ato normativo geral e abstrato, requerendo confirmação de interpretação e aplicação do dispositivo. Possibilitando, assim, uma

⁴⁵ *Idem*, 597. p. online

⁴⁶ CONJUR. **Voto Ministro Gilmar Mendes**. Lei da Anistia. Pdf. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-adpf-lei-anistia.pdf>> Acesso em 2018 p.3 . online.

⁴⁷ *Idem*, página 6. online

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**/Gilmar Ferreira Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2011. p 598. online

⁴⁹ CONJUR. **Voto Ministro Gilmar Mendes**. Lei da Anistia. Pdf. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-adpf-lei-anistia.pdf>> Acesso em 2018 p. 8 . online.

⁴⁹ *Idem*, página 6. online

modulação dos efeitos e do alcance da anistia concedida pela lei. Assim, “constata-se a inexistência de outra medida judicial de controle de constitucionalidade eficaz, comprovando o cabimento da arguição de descumprimento”⁵⁰. Acrescenta ainda, que o arguente, afirma tratar-se de arguição de descumprimento incidental, e assevera ser relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a interpretação do dispositivo impugnado, anterior a CF/88.⁵¹

Nesse sentido, no mínimo, constata-se relevante controvérsia jurídica, ainda que não demonstrada na inicial a controvérsia judicial, na medida em que se fomentam posicionamentos conflitantes do Poder Público na interpretação do dispositivo impugnado, os quais repercutem negativamente não só na garantia de segurança jurídica dos cidadãos direta e indiretamente envolvidos com a concessão de anistia, mas também no âmbito jurídico e político -institucional do Estado e da sociedade brasileira. O contexto da referida discussão evidencia a complexidade do sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, que são, num só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva⁵²

Com isso, Mendes, conclui para suas considerações ao votar pela improcedência da ADPF 153. Entretanto, esse fato não é o cerne. A ADPF em si, em seu 2.3 “ATO DO PODER PÚBLICO – LEI OU ATO NORMATIVO – O CONTROLE ABSTRATO”, informa que o objeto da demanda, da arguição foi incidental, objeto da demanda é uma lei ou ato normativo. “Eis que a presente ADPF tem como fulcro a interpretação do disposto no § 1º do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979. Na verdade, o remédio judicial trazido pela Constituição Federal de 1988 e afinal regulamentado pela Lei nº 9.882/99, assemelha-se à *Verfassungsbeschwerde* regulada no art. 93, 2 da Lei Fundamental alemã. ⁵³Como salienta a doutrina germânica, trata-se de uma demanda que visa ao controle abstrato de constitucionalidade de uma norma do direito federal ou estadual (KLAUS SCHLAICH, Das Bundesverfassungsgericht, 3ª ed., Munique, Verlag C.H.Beck, nº 122).⁵⁴

7 CONCLUSÃO

Após exposto de forma breve, a introdução da arguição de preceito fundamental, assim como a história do caso da lei de anistia. Foco da presente discussão (arguição 153), respondemos no decorrer do texto, as demais indagações como também exibindo os

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**/Gilmar Ferreira Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2011. p 599-600

⁵¹ *Idem*, 599-600.

⁵² *Idem*, 599-600.

⁵³ CONSELHO FEDERAL. **Ordem dos Advogados**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654>> Acesso em 2018. P. 8. online

⁵⁴ BRASIL. **Ordem dos Advogados, ADPF**. Disponível em [https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf]. Acesso em 16.11.2018

posicionamentos dos ilustres autores já citados. Apesar, com a devida vênia, de discordar – no que pese o teor do seu voto - com as concatenações do ilustre Gilmar Mendes. Não sendo, enfatizo, o âmago da discussão.

Ademais, discorrido a tese dos casos, como também o órgão originário da ação, como se bem sabe o Conselho Federal da OAB, e por fim, a última questão, percebemos no decorrer do texto dos arrimos literários, que existia uma forte ambivalência no teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Todavia, mostrando-se predominante o fator incidental, caracterizado, não por focar na inconstitucionalidade normativa, mas sim, pelo teor da condenação dos executores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm] Acesso em 26/09/2018

BRASIL. **Ordem dos Advogados, ADPF.** Disponível em [https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf]. Acesso em 16.11.2018

BRASIL. **Lei da anistia nº 6.683.** Disponível em [https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110286/lei-de-anistia-lei-6683-79] Acesso em 14.11.2018. p. online

CONJUR. **Voto Ministro Gilmar Mendes.** Lei da Anistia. Pdf. Disponível em < https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-adpf-lei-anistia.pdf> Acesso em 2018

FRARE, Décio Rodrigo. **Controle de Constitucionalidade Preventivo material.** Disponível em < https://deciofrare.jusbrasil.com.br/artigos/173629775/control-de-constitucionalidade-preventivo-material> Acesso 2018

CONSELHO FEDERAL. **Ordem dos Advogados.** Disponível em < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654> Acesso em 2018. P. 8. online

GANANCIO, Mariana. **Caso Gomes Lund e outros (guerrilha do Aaraguaia vs Brasil).** Disponível em [https://marianaganancio.jusbrasil.com.br/artigos/339537999/caso-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-aaraguaia-vs-brasil]. Acesso em 14.11.2018. p. online

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza -21 ed – São Paulo: Saraiva, 2017.**

MACEDO, Lorena Neves. **Avaliação Principal Unidade I:** A partir da hipótese abaixo, responda a questão 4. Natal, (RN): Centro Educacional Unifacex, 2018 [avaliação da disciplina direito processual Constitucional]

MACEDO, Marconi Neves. MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Concretização da Liberdade de Expressão no Brasil: um necessário diálogo entre a Corte IDH e o STF.** P. online

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Breve resumo de controle de constitucionalidade – abstrato e difuso**. Disponível em < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>> Acesso em 2018

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**/Gilmar Ferreira Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 591 online.

SILVA, Eliel Geraldino. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/40640/o-controle-de-constitucionalidade-no-brasil>> Acesso em 2018

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**/Paulo Hamilton Siqueira Jr. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153**: coordenadoria de análise de jurisprudência DJe n° 145. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em 2018

VIOLIN, Marcio Cesar. **Caso Marbury vs. Madison**. Da interessante situação que deu ensejo à criação do controle de constitucionalidade das leis. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/64181/caso-marbury-vs-madison>> Acesso em 28 SET 2018